



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600933-02.2024.6.21.0094 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN

**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS POR FREDERICO

**Recorrido:** ALINE FERRARI CAERAN

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, CF) E ART. 38 DA RES. 23.610/2019 DO TSE A EXIGIREM INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. “FATO NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICO”. COMENTÁRIO SOBRE OPERAÇÃO POLICIAL EFETIVAMENTE DEFLAGRADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “JUNTOS POR FREDERICO” contra sentença que **rejeitou liminarmente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada em face de ALINE FERRARI CAERAN, candidata eleita ao cargo de Vereador em Frederico Westphalen<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002226056/2024/86673>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A representação narrou que ALINE publicou em seu perfil no Instagram vídeo contendo desinformação ao insinuar “diretamente a prática de corrupção na atual administração” e sugerir que “valores milionários foram desviados, sem qualquer comprovação oficial”, em prejuízo do candidato a Prefeito pela Coligação “JUNTOS POR FREDERICO”, João Vendruscolo, não eleito<sup>2</sup>. (ID 45749970)

A sentença rejeitou liminarmente a representação, nos termos do art. 485, I, do CPC, por considerar que esse egrégio TRE-RS julgou o processo 0600519-04.2024.6.21.0094 “envolvendo as mesmas partes e mesma causa de pedir”, sem identificar irregularidade na manifestação inquinada. (ID 45749981)

Inconformada, a recorrente alega que as provas “demonstram a necessidade de reparação em razão das ofensas proferidas pela apelada”; que a sentença desconsiderou “o impacto negativo que as declaração... podem causar na vida política e social do recorrente”; que o “conteúdo veiculado... ultrapassa os limites da legislação eleitoral, caracterizando-se pela disseminação de desinformação em proveito próprio e de seu partido”, motivos pelo quais pugna pela reforma da sentença que seja julgada procedente a demanda, com a determinação de remoção do conteúdo da internet e advertência para que a recorrida se abstenha de veicular mensagens de igual natureza. (ID 45749988)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após contrarrazões (ID 45761435), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

<sup>2</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002353199/2024/86673>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** à recorrente.

Inicialmente, cumpre observar que o processo citado na sentença (0600519-04.2024.6.21.0094) não possui, em relação a este, exatamente as mesmas partes ou idêntica causa de pedir, e nem subiu a essa egrégia Corte, consoante é possível constatar em consulta ao PJE do 1º grau. O acórdão transcrito, por sua vez, refere-se ao processo 0600518-19.2024.6.21.0094<sup>3</sup>, que também não aborda precisamente a manifestação objeto deste feito. Não obstante, o presente caso, assim como os outros dois, consiste em reclamação da Coligação “JUNTOS POR FREDERICO” contra comentários acerca da corrupção em Frederico Westphalen, formulados com base nos fatos desvelados pela Operação Empreendimento, que investigou “contratos sem licitação com empresas recém-criadas e de empresas que emitiram notas em série, como se só prestassem serviços para a Prefeitura” realizados entre 2017 e 2021<sup>4</sup>.

A livre expressão do pensamento é **direito fundamental** (art. 5º, IV, CF) reconhecido pela Corte Constitucional como **indispensável para o funcionamento do sistema democrático**<sup>5</sup>, devendo permitir amplamente a **possibilidade de crítica aos gestores públicos**. Em se tratando de processo eleitoral, a limitação da liberdade de manifestação, por meio da remoção de conteúdo da internet, justifica-se para evitar a difusão de ofensas graves ou de **fatos sabidamente inverídicos** ou descontextualizados, com potencial de causar dano ao

<sup>3</sup> TRE-RS. REI 060051819/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 23/09/2024, PESS 607, data 25/09/2024.

<sup>4</sup> <https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/55011/>.

<sup>5</sup> Nesse sentido: STF, ADI 4451/DF, Re. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Nessa toada, no art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019 se encontra orientação principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a **conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível** no debate democrático.”

Estabelecidos esses parâmetros de análise, no caso concreto, ALINE disse o seguinte (ID 45749970, p. 2-3):

Nós tivemos também a operação empreendimento que foi desencadeada pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Polícia Civil, através de um trabalho de auditoria realizado pelo Tribunal de Contas, aonde se apurou dentro deste período de 2019 até 2022, as contratações diretas realizadas no âmbito do município de Frederico Westphalen, e por amostragem se observou que existiam irregularidades.

É certo que não existem irregularidades em todas as contratações, então nós não podemos dizer que todas as empresas que prestaram serviço para o município de Frederico Westphalen neste período, elas prestaram serviço de maneira irregular, porque isso não aconteceu nós temos empresas muito sérias, de pessoas muito corretas e muito honestas, que prestaram serviço para o município.

Por outro lado nós tínhamos aqueles que nós podemos usar o termo de laranjas que abriram empresas para prestar serviço pro município”

A postagem inquinada é **embasada em investigação que realmente aconteceu** e a fala **não apresenta juízo de valor** acerca dos fatos noticiados. Não há crítica ácida e contundente, e sim **apenas uma referência às possíveis irregularidades** cometidas, sem qualquer tipo de “acusação” direta contra o candidato adversário ou ofensa dirigida a ele. Assim, a manifestação **não pode sequer ser considerada inverídica**, estando plenamente inserida nos limites da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

dialética política e dos debates eleitorais.

Nesse sentido, **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

RN